



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL  
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N.º 6.065 DE 22 DE ABRIL DE 2020.

**“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA QUARENTENA NO MUNICÍPIO DE AMPARO PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS - COVID-19 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**LUIZ OSCAR VITALE JACOB**, Prefeito do Município de Amparo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais:

*Considerando* que, na data de 17 de abril de 2020, o Exmo. Governador do Estado de São Paulo Sr. João Dória, por meio do Decreto n.º 64.946/2020, determinou a prorrogação da quarentena em todo o Estado de São Paulo, extensivo a todos os 645 municípios;

*Considerando* a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341-DF, na qual o Supremo Tribunal Federal – STF, referendou a medida cautelar a autonomia dos municípios para adotarem medidas de enfrentamento da emergência em saúde prevista na Lei Federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

*Considerando* a necessidade de manutenção do estado de emergência no município de Amparo, previsto no Decreto Municipal n.º 6.046 de 20 de março de 2020;

*Considerando* o Decreto n.º 59.349 de 14 de abril de 2020, do município de São Paulo, cidade com um dos maiores índices de infectados no país;

*Considerando* o Decreto Estadual n.º 64.881/2020 e suas 7 (sete) deliberações, bem como os Decretos Federais n.º 10.282 e 10.292 de 2020, que regulamentam a Lei Federal 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, e que tratam das atividades essenciais;

*Considerando* que cabe ao município a retomada gradativa e responsável da atividade econômica, visando proteger as famílias e os empregos;

*Considerando* que algumas medidas de isolamento social, tais como a proibição do funcionamento de diversas atividades, vem ocasionando desemprego e por consequência empobrecimento da classe mais baixa da sociedade;

*Considerando* que até a presente data, a situação epidemiológica no município de Amparo vem se mostrando controlada, sem qualquer sobrecarga ao sistema público de saúde;

*Considerando* finalmente a reunião ocorrida nesta data juntamente com a Associação Comercial e Empresarial de Amparo;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica prorrogado para 10 de maio de 2020 o prazo descrito no artigo 4º do Decreto Municipal n.º 6.046 de 20 de março de 2020, visando adequar as normas municipais com as estaduais, observando-se o princípio da simetria.

**Art. 2º** Dentre as atividades já previstas no âmbito municipal, visando adequar e adotar por simetria as normas federais e estaduais, ficam caracterizadas como essenciais as seguintes atividades:

I – assistência a saúde, incluindo serviços médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, fisioterapêuticos, veterinários, ópticos, laboratoriais e de vacinação ou imunização, dentre outros, mediante agendamento e atendimento individualizado;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – atividades médico-periciais dos regimes de previdência social e de assistência social, ou indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em especial para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei;

IV – produção, distribuição, comercialização e entrega, de produtos de higiene, alimentos, bebidas e embalagens, devendo se dar preferência ao comércio eletrônico;

V - oficinas mecânicas, borracharias e serviços de manutenção de bicicletas;

VI – cabeleireiros, barbearias, salões de beleza, manicures e pedicures, mediante agendamento e atendimento individualizado, observando estritamente as normas de higienização do ambiente de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** - Os serviços e atividade classificados como não essenciais no município de Amparo, deverão, sempre que possível e preferencialmente, substituir o atendimento presencial, por serviços *on line*, por telefone, por aplicativos, *delivery*, *drive thru* ou *take away*.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais que realizarem atendimento presencial, deverão funcionar de acordo com as seguintes determinações cumulativamente:

I – horário de atendimento ao público preferencial reduzido, observado o limite máximo até as 18(dezoito) horas, de segunda á sexta-feira, através de sistema de entrega em domicílio – *delivery* e/ou *drive thru* e/ou *take away*, mediante a instalação de obstáculo ou balcão de modo a impedir o acesso interno ao público;

II – o atendimento deverá se dar de maneira individual, sendo que, em caso de formação de filas, caberá ao próprio estabelecimento evitar a aglomeração de pessoas durante a espera no atendimento, cuidando para que as pessoas mantenham a distância mínima de 02(dois) metros umas das outras inclusive com a demarcação do solo;

III - a cada atendimento higienizar as superfícies de toque ou contato, tais como balcão, máquinas de cartão, entre outros, utilizando álcool a 70%, ou água sanitária ou hipoclorito 1%;

IV- disponibilizar obrigatoriamente álcool em gel a 70% para uso dos funcionários, prestadores de serviço e clientes, em pontos estratégicos visando a higienização das mãos;

V – divulgar, na entrada no estabelecimento, por meio de cartazes ou outros meios, as medidas adequadas que devem ser observadas por funcionários, prestadores de serviços e clientes para minimizar os riscos de contágio e contaminação da COVID-19

VI – exigir o uso de máscaras por todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviço, fornecendo-as aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca a cada 03(três) horas no caso de máscaras descartáveis ou 04(quatro) horas no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, orientando quanto ao uso correto, devendo estar p0erfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

VII – é vedado o funcionamento de brinquedoteca, espaço *kids*, *playgrounds*, espaço de jogos ou similares.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos bancários, seus correspondentes e lotéricas, deverão promover a triagem prévia sobre a disponibilização ou não do serviço pretendido pelo cliente, orientando-o, quando for o caso, a buscar o atendimento pelos meios adequados, com o intuito de evitar filas e aglomerações;

**Art. 6º** - Os estabelecimentos bancários, seus correspondentes e lotéricas deverão, quando da formação de filas do lado externo do estabelecimento, promover a devida organização, orientando e determinado para que as pessoas mantenham distância mínima de 02(dois) metros umas das outras, inclusive com a demarcação do solo com fita adesiva, inclusive no passeio público, caso seja necessário;

**Art. 7º** - Os bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, deverão manter a forma de atendimento atual, através de sistema de entrega em domicílio – *delivery* e/ou *drive thru* e/ou *take away*, mediante a instalação de obstáculo ou balcão de modo a impedir o acesso interno ao público, devendo observar os regramentos contidos nos incisos II à VII do artigo 4º deste decreto.

Parágrafo Único – As padarias ficam dispensadas da instalação de obstáculo ou balcão que impeçam o acesso interno ao público, mantendo-se a obrigatoriedade quanto aos regramentos contidos nos incisos II à VII do artigo 4º deste decreto.

**Art. 8º** - Os serviços de hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres, elencados pelo Governo do Estado de São Paulo como atividades essenciais, para novas hospedagens deverão seguir a Nota de Esclarecimento emitida pela Secretaria de Estado de Turismo, estando vedada qualquer atividade no âmbito de turismo, lazer, entretenimento e descanso.

**Art. 9º** - As missas e cultos religiosos, previstos no Decreto Federal n.º 10.292/2020, ocorrerão preferencialmente de forma *on line*, e na impossibilidade, deverão restringir o acesso ao público, limitando à 30% da capacidade das igrejas e templos, devendo se observar estritamente as normas sanitárias determinadas pelo Ministério da Saúde, bem como seguir as orientações deste decreto.

**Art. 10º** - Considerando-se a elevada possibilidade de aglomeração de pessoas e de contágio pelo coronavírus, continua vedado o funcionamento de cinemas, casas de shows e espetáculos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL  
ESTADO DE SÃO PAULO

academias de ginásticas e atividades esportivas de contato, bem como atividades congêneres.

**Art. 11** - O funcionamento dos estabelecimentos fica condicionado a assinatura de termo de responsabilidade de efetivo cumprimento as determinações elencadas neste decreto.

§ 1º - Caberá a Associação Comercial e Empresarial de Amparo – ACEA, a elaboração do respectivo termo em questão, o qual deverá conter os dados do estabelecimento, com todas as identificações, afirmando que cumprirá todas as normas contidas neste decreto, protocolizando junto à municipalidade.

§ 2º - Em caso de descumprimento, serão aplicadas as sanções previstas no Decreto Municipal n.º 6.059/2020, entre outras que vierem a ser criadas.

**Art. 12** - Fica recomendado, veementemente, à população do município de Amparo a manutenção do distanciamento social e de outras medidas de contenção e prevenção do contágio pelo COVID-19, em especial:

I – evitar deslocamentos, salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, aglomeração de pessoas;

II – adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% para a correta assepsia das mãos.

**Art. 13** - Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica recomendada a toda a população, sempre que possível, e quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

§ 1º À população em geral recomenda-se o uso preferencial de máscaras caseiras, e não aquelas fabricadas para uso hospitalar.

§ 2º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

§ 3º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

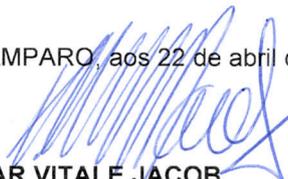
**Art. 14** - Verificando a municipalidade, por meio de sua Secretaria de Saúde, alteração do quadro de infectados, ou qualquer movimentação junto a rede de saúde municipal, que demonstre a necessidade de retorno a situação anterior, este decreto será revogado imediatamente.

**Art. 15** - Fica prorrogado, por mais 30(trinta) dias o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto Municipal n.º 6.044 de 18 de abril de 2020.

**Art. 16** – Os artigos 1º, 12, 13, 14 e 15 deste decreto entram em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

**Art. 17** - Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º passam a ter vigência à partir de 27 de abril de 2020 (segunda-feira), revogando disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 22 de abril de 2020.

  
**LUIZ OSCAR VITALE JACOB**  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 22 de abril de 2020.

  
**ARLINDO JORGE JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Administração